



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.586 - SP (2015/0109353-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : TRANSDECCINI SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA - EPP
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAYARA DANTAS DA SILVA
ADVOGADO : ETEVALDO VIANA TEDESCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : JOSÉ QUAGLIOTTI SALAMONE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO *IN RE IPSA*. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem conclui pela ilegalidade da cobrança baseada em duplicata não lastreada em efetiva prestação de serviços. Fundamento inatacado. Incidência da Súmula 283/STF.
2. O dano moral nas hipóteses de inscrição indevida ou de protesto indevido configura-se *in re ipsa*. Precedentes.
3. A revisão do valor arbitrado a título de danos morais, que não se revela exorbitante, encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.586 - SP (2015/0109353-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Trata-se de agravo regimental interposto por Transdeccini Serviços Transportes Ltda. contra decisão monocrática de fls. 400-402 (e-STJ), que negou seguimento ao recurso especial, nos termos das Súmulas 7 e 83 do STJ e 283 do STF.

Nas razões do presente recurso, a agravante repisa os argumentos do especial, notadamente acerca da legalidade da duplicata emitida, pois lastreada em prestação de serviço de transporte devidamente comprovado, bem como sobre a validade da cobrança da dívida e a consequente inexistência do dano moral pela inscrição da recorrida no cadastro de inadimplentes. Reitera a ocorrência de divergência jurisprudencial e, em sucessivo, argumenta pelo excesso do valor arbitrado a título de danos morais.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão deste recurso ao julgamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.586 - SP (2015/0109353-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

O recurso não comporta provimento.

Da leitura das razões do recurso, constata-se que a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão da decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (e-STJ, fls. 400-402):

Trata-se de agravo interposto por Transdeccini Serviços Transportes Ltda. contra decisão que não admitiu o recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fls. 119):

ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - Banco que recebe título apenas para cobrança, sob endosso-mandato, não é parte legítima para responder a ação desconstitutiva em razão da inexistência de causa e, menos ainda, para responder por indenização por danos morais.

CAMBIAL - Duplicata - Ação desconstitutiva - Falta de prova cabal da contratação dos serviços e de que tenham sido efetivamente prestados à sacada - Caso ademais, de emissão como se de venda mercantil se tratasse, embora se referisse a cobrança da alegada prestação de serviços, não demonstrada com emissão de nota fiscal e prova do recebimento.

DANO MORAL - Configuração - Protesto indevido de duplicata - Causa de agravo moral - Indenização que se arbitra em R\$ 10.000,00 dadas as peculiaridades do caso - Sentença de improcedência reformada e com afastamento do reconhecimento de litigância de má-fé - Apelação provida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 223-227).

Nas razões do especial, sustentou a parte recorrente, em suma, violação aos arts. 3º, §2º, 15, II, 20, §3º, da Lei n. 5.474/68; 188, I, 884 e 944 do Código Civil; e 333, I, do Código de Processo Civil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

além de divergência jurisprudencial.

Afirmou que agiu nos estritos termos legais a fim de buscar a satisfação do seu crédito junto à recorrida e que, portanto, não haveria qualquer conduta ilícita ensejadora do dano moral no presente caso.

Em pedido sucessivo, argumentou a exorbitância do valor fixado a título de compensação pelos danos morais e buscou a sua redução.

Sustentou ofensa ao art. 333 do CPC, pois alega não haver nos autos a comprovação do dano moral sofrido pela recorrida.

Por fim, defendeu a existência de divergência jurisprudencial entre o Tribunal de origem e o entendimento sufragado no REsp 17.708/RJ.

O apelo foi inadmitido na origem nos termos da decisão de fls. 326-327 (e-STJ).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, sobre a alegada violação aos arts. 3º, §2º, 15, II, 20, §3º, da Lei n. 5.474/68, bem com sobre o aventado dissídio jurisprudencial, o agravante pugna pela legalidade da emissão da duplicata.

O Tribunal de origem embasou, todavia, sua decisão, sobre a ilegalidade da cobrança, no fato de a duplicata emitida não estar lastreada em efetiva prestação de serviços. Assim (e-STJ, fl. 210):

Isto quer dizer que o protesto mandado tirar pela primeira apelada é irregular, uma vez não ter demonstrado, no ato, aquela efetiva prestação de serviços.

Dessa forma, como esse fundamento é suficiente por si só para manter a conclusão do julgado, o qual não foi atacado de forma específica nas razões do recurso especial, incide, à hipótese, o comando da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

No tocante à alegada afronta ao art. 333, I, do CPC, ao argumento de inexistência de comprovação do dano moral no presente caso, "A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é no sentido de que, nas hipóteses de inscrição indevida efetuada ou de protesto indevido - dano *in re ipsa* -, é prescindível a comprovação do dano moral, por se tratar de fato por si só capaz de configurar juridicamente o dano extrapatrimonial, sendo desnecessária prova cabal a respeito" (AgRg no AREsp 173.200/SP, Rel. Ministro Raul



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 6/5/2015).

No que concerne ao valor fixado a título de danos morais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sua modificação somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada.

Na hipótese, o Tribunal de origem fixou o valor compensatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com as peculiaridades do caso em concreto, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Para que se possa rever referida quantia, para além de não ser exorbitante, faz-se necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, medida defesa em recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0109353-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 716.586 / SP**

Números Origem: 00344074120098260576 344074120098260576

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TRANSDECCINI SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA - EPP
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BRUNETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAYARA DANTAS DA SILVA
ADVOGADO	: ETEVALDO VIANA TEDESCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	: JOSÉ QUAGLIOTTI SALAMONE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TRANSDECCINI SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA - EPP
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BRUNETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAYARA DANTAS DA SILVA
ADVOGADO	: ETEVALDO VIANA TEDESCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	: JOSÉ QUAGLIOTTI SALAMONE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.